

ENTREGUE A MESA EM

16 FEV 17 28 88 001210

SERVICO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

F. D. 336 de 19.02.98

Elaborado com: 02 folhas

PROJETO DE LEI N° 46

Publique - se inclua-se em pauta por CIWCO, sessões

18, FEV, 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

, DE 1998

FLS. N.º 01

RGL. 336

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Carteiras/Bancos escolares especiais para canhotos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As salas de aula das escolas pertencentes a rede estadual, deverão dispor de, pelo menos, duas carteiras ou bancos para alunos canhotos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com estatísticas realizadas por órgãos especializados, a cada quarenta crianças, duas são canhotos. Notória é a dificuldade que os canhotos possuem para se adaptar numa sociedade projetada para destros.

Considerando-se as dificuldades enfrentadas por crianças iniciando sua vida escolar, devemos avaliar e levar em conta a agravante de terem que se adaptar a carteiras ou bancos não apropriados.

Do ponto de vista médico, o uso de material não adaptado, provoca vício de postura e, conseqüentemente, alterações na coluna vertebral que poderão acarretar sérios problemas no desenvolvimento físico dessas crianças, desenvolvendo patologias, tais como escoliose e cifoescoliose.

Do ponto de vista pedagógico, a dificuldade de adequação, pode provocar desinteresse e, portanto, queda no aproveitamento escolar.

O prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para entrada em vigor, visa criar um período para adaptação das unidades de ensino.

Por tudo quanto foi exposto, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em


Deputado ISRAEL ZEK CER
PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG. 13 12 / 1998
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19 - 02 - 98

